



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Segunda Câmara Cível

Apelação Cível n° 0610389-14.2017.8.04.0001

Juíza: Sheilla Jordana de Sales

Apelante:

Advogado: Glauce Maria Costa de Sousa, Vanessa Pizarro Rapp

Apelado:

Relatora: Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. IDOSO COM MAIS DE 75 (SETENTA E CINCO) ANOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser revisto quando fixado de forma ínfima ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Sopesadas as particularidades do caso concreto - contrato de empréstimo fraudulento efetuado em desfavor de idoso com mais de 75 anos -, tem-se que os danos morais devem ser majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que não se mostra exorbitante, ao revés, apresenta-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade com evidente função pedagógica. Precedentes.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° 0610389-14.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o(a) Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto condutor da decisão.

Sala das Sessões, em Manaus, ____ de julho de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

2021.

PUBLIQUE-SE.

Assinatura Digital
Desembargador Presidente

Assinatura Digital
Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por nos autos da ação ordinária que promove contra irresignado com o valor fixado a título de indenização por danos morais na sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho (fls. 124/128).

Na origem narrou o Apelante que a despeito de jamais ter realizado um contrato de empréstimo como o Apelado, desde abril de 2012 eram descontados em seu contracheque, a título de empréstimo, sob a rubrica o valor de R\$ 57,63 (cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), totalizando-se, até o momento da propositura da ação, um montante de R\$ 3.054,39 (três mil e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

A sentença ora fustigada julgou procedente a demanda, declarando a inexistência de relação jurídica; inexigibilidade dos débitos efetuados sob a rubrica e determinando o cancelamento imediato dos descontos mensais.

Condenou ainda o Apelado a restituir, em dobro, os valores descontados e a pagar uma indenização no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Em apertada síntese, sustenta o Apelante (fls. 134/142) a necessidade de majoração do *quantum* indenizatório, pois na forma como fixada, não atenderia a finalidade de recomposição dano e dissuasão do fornecedor no que concerne a conduta abusiva.

Pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, para reformar parcialmente a sentença.

Contrarrazões às fls. 149/153 em que o Apelado alega, em apertada síntese, que a sentença hostilizada não merece vicejar qualquer reparo.

Ao final, pugna pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença incólume em todos os termos.

No primordial, é o sucinto relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

VOTO

Preenchido os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise dos autos, entrevejo que a irresignação do Recorrente gravita em torno do valor da indenização por danos morais, arbitrado pelo magistrado de piso em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois entende que da maneira como fixada não atende a sua finalidade de recompor o dano e servir de instrumento pedagógico

Inicialmente, vale rememorar que na quantificação do dano moral o julgador deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as condições econômicas do ofensor e do ofendido, o grau da ofensa e suas consequências. Além do dever de observar os aludidos critérios, a condenação deve atender a duas finalidades, quais sejam, compensatória e inibitória.

In casu, infiro que a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) merece ser majorada, porquanto não atende à sua finalidade inibitória.

Isso porque, três mil reais representa uma quantia ínfima para uma instituição financeira do porte do Banco BMC (Bradesco Financiamentos S.A.), cujo patrimônio líquido, apurado em dezembro de 2020 era de 11,2 bilhões de reais¹.

Ademais, a despeito de jamais ter realizado um contrato de empréstimo, desde abril de 2012 eram descontados no contracheque do Apelante - pessoa idosa que conta com mais de 75 anos -, sob a rubrica ' o valor de R\$ 57,63 (cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), totalizando-se, até o momento da propositura da ação, um montante de R\$ 3.054,39 (três mil e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Assim, entendo que de sorte a contemplar a finalidade da indenização, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve o valor ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que cumpre com a finalidade inibitória do dano moral e revela-se, ademais, consentânea à jurisprudência desta Corte sem acarretar enriquecimento sem causa ao Apelante.

¹ <https://bancodata.com.br/relatorio/7207996/#PatrimonioLiquido>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

A propósito, este órgão fracionário igualmente já se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRÉSTIMO. CAGIRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A OPERAÇÃO FOI REALIZADA PELA APELADA POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DIABÓLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 373, II DO CPC/15. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL E DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, o que não foi demonstrado no presente caso.

2. Necessária a restituição dos valores indevidamente descontados da conta da apelada.

3. **O valor fixado pelo juízo a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante para o caso concreto, ao revés, apresenta-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade com evidente função pedagógica.**

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-AM 06040723420168040001 AM
0604072-34.2016.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 30/07/2018, Segunda Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A OPERAÇÃO FOI REALIZADA PELO APELADO. VIOLAÇÃO AO ART. 373, INCISO II DO CPC/15. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL E DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, o que não foi demonstrado no presente caso.

2. Necessária a restituição dos valores indevidamente descontados da conta do apelado.

3. **O valor fixado pelo juízo a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra exorbitante para o caso concreto, ao revés, apresenta-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade com evidente função pedagógica.**

4. Recurso conhecido e não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

(TJ-AM - AC: 06367195320148040001 AM
0636719-53.2014.8.04.0001, Relator: Maria do
Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de
Julgamento: 01/07/2019, Segunda Câmara Cível,
Data de Publicação: 05/07/2019)

Demonstrada a necessidade de revisão do valor arbitrado no primeiro grau, o parcial provimento do recurso é medida imperativa.

Com sólido apoio nas razões acima percorridas, voto pelo **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, para reformar parcialmente a sentença fustigada e majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

Sala das Sessões, em Manaus, ___ de julho de 2021.

Assinatura Digital
Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora